



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 9 de Agosto de 2011

Número 152

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 24/2011:

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2011, de 1 de Agosto, que autoriza a realização da despesa com a aquisição dos serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares no ano lectivo de 2011-2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 1 de Agosto de 2011.

4222

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2011/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que reavalie a solução técnica para a prevenção das cantarias do Convento de São Boaventura, em Santa Cruz das Flores, numa próxima intervenção com esse propósito.

4222

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2011/M:

Cria a Escola Profissional de São Martinho

4223

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 13/2011/M:

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei que altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, que torna extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados na ilha de Porto Santo o disposto no artigo 1.º e no § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951 (subsídio de residência para os funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviço na ilha de Santa Maria)

4227

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 150, de 5 de Agosto de 2011, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Saúde

Portaria n.º 260-A/2011:

Procede à revisão do valor das taxas devidas pelo pagamento de actos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública

4200-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 24/2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2011, de 1 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 1 de Agosto de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2, onde se lê:

«2 — Determinar, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 18.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua actual redacção, o recurso a procedimentos pré-contratuais de concurso público internacional para a aquisição dos serviços referidos no número anterior.»

deve ler-se:

«2 — Determinar, nos termos do disposto nos artigos 251.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na actual redacção, que os procedimentos tendentes à aquisição dos serviços referidos no número anterior observem os termos estabelecidos no acordo quadro refeições confeccionadas celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP).»

Centro Jurídico, 8 de Agosto de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2011/A

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que reavalie a solução técnica para a preservação das cantarias do Convento de São Boaventura, em Santa Cruz das Flores, numa próxima intervenção com esse propósito.

O Convento de São Boaventura, em Santa Cruz das Flores, está, por iniciativa da Direcção Regional da Cultura, a ser objecto de obras de beneficiação. Estas obras, que começaram com uma intervenção ao nível da cobertura, passaram a intervir em caixilharias e cantarias, detectado que foi o seu estado de degradação e a necessidade da sua preservação urgente.

Estas iniciativas, que consideramos meritórias, foram postas em discussão pública, numa reunião, realizada em Santa Cruz das Flores, que foi pouco participada.

A solução técnica apresentada na supracitada reunião para preservação das cantarias daquele imóvel histórico, face aos agentes erosivos, foi tida como a solução técnica mais adequada e mais eficaz. Facto que consideramos carecer de maior comprovação técnica.

Entretanto, surgiu entre os Florentinos, em geral, e os Santacruzenses, em particular, uma iniciativa popular de contestação ao depararem-se com as cantarias do seu edifício mais emblemático e estimado pintado de amarelo ocre, contrariamente aquela que é a dinâmica cultural associada à arquitectura religiosa da ilha.

O recurso a substâncias hidrofugantes iria ao encontro daquela que é a estética dominante na ilha das Flores, permitindo simultaneamente a almejada preservação das cantarias do imóvel em questão.

Porém, após várias consultas a técnicos da área, não foi possível aferir com segurança se o recurso a hidrofugantes é a melhor solução do ponto de vista técnico.

De facto, se há técnicos que defendem o recurso a estas substâncias, que permitiriam manter as cantarias próximas da sua cor natural, outros há que advogam a sua inadequação por não permitirem ao traquito que compõe a cantaria expelir o salitre e os fungos entretanto acumulados na sua textura porosa.

Conscientemente, sem tomar partido por uns ou por outros, é-nos legítimo depreender que esta falta de unanimidade entre os técnicos comporta um factor de risco. Se a intervenção viesse a ser feita com produtos hidrofugantes e fosse mal sucedida, a sua remoção provocaria danos significativos na cantaria, o que não é, obviamente, o nosso propósito.

Assim, dado o factor de risco que impossibilita a salvaguarda da memória histórica, resta-nos a âncora da história. E a história diz-nos, através de documentos fotográficos inclusive, que as cantarias do Convento de São Boaventura estavam caiadas a meados do século xx.

O processo de degradação das cantarias acentuou-se a partir do momento em que ficaram expostas. A sua preservação é prioritária e deve ser equacionada em parceria com o proprietário do imóvel e com base nos diversos registos existentes e memórias dos locais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores o seguinte:

1 — Numa futura intervenção de renovação geral da pintura do Convento de São Boaventura em Santa Cruz das Flores, seja previamente ponderada, mediante consulta formal ao proprietário do imóvel e aos órgãos da administração local da freguesia e município de Santa Cruz, o tratamento cromático a executar.

2 — No âmbito dessa consulta sejam reavaliados os produtos então existentes no mercado para a protecção da cantaria face aos agentes erosivos, nomeadamente o salitre, e seja ponderada a hipótese de se alterar a cor das cantarias no sentido de ir ao encontro da história do edifício.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2011/M**Cria a Escola Profissional de São Martinho**

Pelo presente diploma pretende-se avançar no sentido específico de criar, na Região Autónoma da Madeira, um estabelecimento público de ensino secundário de natureza profissional, dotado de autonomia administrativo-financeira e, consequentemente, imbuído de uma agilização de procedimentos ao nível da gestão, que permita dar cumprimento aos desafios que estão colocados no âmbito do Plano de Desenvolvimento Económico e Social — PDES 2007-2013, do qual se destaca, no capítulo «Potencial humano e coesão social», a optimização dos percursos educativos profissionalizantes dos jovens, proporcionando ofertas de educação e formação, permeáveis entre si, privilegiando a qualificação de dupla certificação, de forma a garantir o livre acesso às diferentes modalidades de formação/educação, a redução do insucesso e do abandono escolar e a integração no mercado de trabalho, estruturada numa formação sociocultural e linguística forte, numa componente científica sustentada, numa tecnologia abrangente e numa relação estreita com o tecido empresarial. Acresce referir que, para cumprimento deste desiderato, a que se associa a aprendizagem ao longo da vida e a formação de adultos através da promoção de acções de curta duração (UFCD), da dupla certificação (EFA) e do aperfeiçoamento e requalificação profissional da população activa, dando cumprimento à Estratégia de Lisboa 2000-2010, apenas um organismo dotado de autonomia procedimental e flexibilização gestonária consegue cabalmente desenvolver.

Aliada a esta intenção, fica também a forte convicção de que este estabelecimento virá, estrategicamente, a constituir-se como uma entidade orientada para o financiamento comunitário, onde aqueles requisitos assumem uma preponderância determinante. De resto, e na sua oferta formativa, este estabelecimento terá como vocação oferecer diferentes modalidades de formação nas áreas das Tecnologias de Informação, das Construções Metálicas, da Mecânica e da Mecatrónica, facultando conhecimentos estruturantes para a promoção dos recursos humanos e da manutenção dos equipamentos necessários ao desenvolvimento dos sectores da economia apontados como prioritários: a inovação e a sociedade do conhecimento, o ambiente, o turismo, a cultura e o património, onde a competitividade e o empreendedorismo terão significativo peso.

Este estabelecimento assim enformado terá um posicionamento claramente orientado para, não descurando a sua matriz de ensino, ser vocacionado para o ensino profissional ao nível de um *cluster* fundamental da Região Autónoma da Madeira, nos próximos anos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprova, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 37.º, alíneas *n)* e *o)* do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo

da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — Pelo presente diploma é criada a Escola Profissional de São Martinho, adiante designada por EPSM.

2 — A EPSM rege-se pelo disposto no presente diploma, bem como pela legislação especialmente aplicável ao ensino profissional, pelos seus estatutos e pelo seu regulamento interno.

CAPÍTULO II**Natureza, missão e atribuições****Artigo 2.º****Natureza**

A EPSM é um estabelecimento público de ensino secundário de natureza profissional, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio e está sob tutela do Secretário Regional da Educação e Cultura (SREC).

Artigo 3.º**Missão**

A EPSM tem por missão a formação de cidadãos, dotando-os de competências escolares e profissionais de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 4.º**Atribuições**

A EPSM tem como atribuições o ensino secundário, nomeadamente a formação de dupla certificação com vista a:

a) Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, preparação adequada para um exercício profissional qualificado;

b) Desenvolver mecanismos de aproximação entre a escola e as instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais;

c) Facultar aos alunos contactos com o mundo do trabalho e experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional;

d) Promover, conjuntamente com outros agentes e instituições regionais e locais, a concretização de um projecto de formação de recursos humanos qualificados que responda às necessidades do desenvolvimento integrado regional e local;

e) Facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica, capaz de os preparar para a vida activa e para o prosseguimento de estudos;

f) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso às profissões, bem como para a empregabilidade e para o empreendedorismo;

g) Associar-se com outras entidades na participação ou criação de pessoas colectivas de direito público ou privado, de natureza associativa, que tenham por objecto a formação e o ensino não superior;

h) Promover e incentivar a melhoria da qualidade da oferta regional de formação;

i) Promover e realizar a actividade de assistência técnica e de cooperação com outras entidades no âmbito regional, nacional e internacional.

Artigo 5.º

Tutela

1 — A EPSM está sujeita à tutela científica, pedagógica e funcional da Secretaria Regional de Educação e Cultura, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Compete ao SREC, no exercício dos seus poderes de tutela:

a) Definir as grandes linhas de orientação estratégicas a que deve obedecer a actividade da EPSM;

b) Acompanhar a actividade da EPSM, solicitando informações e emitindo directivas e recomendações;

c) Determinar auditorias e inspecções à sua organização e funcionamento;

d) Instaurar acções disciplinares sobre o pessoal dirigente;

e) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços;

f) Conhecer e decidir dos recursos para a entidade tutelar que estejam previstos na lei.

3 — Estão sujeitos a aprovação do SREC:

a) O orçamento;

b) Os planos de actividades anuais e plurianuais;

c) A aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;

d) O valor das taxas e propinas a praticar.

CAPÍTULO III

Órgãos, competências e organização

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da EPSM:

a) O director;

b) O conselho consultivo (CC);

c) O conselho pedagógico (CP);

d) O conselho administrativo (CA).

SECÇÃO II

Director

Artigo 7.º

Director

1 — A EPSM é dirigida por um director.

2 — O director é nomeado, por despacho do SREC, em regime de comissão de serviço prevista no Código do Trabalho.

Artigo 8.º

Competências do director

1 — Ao director compete:

a) Representar a EPSM em quaisquer actos ou contratos, em juízo e fora dele;

b) Dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da EPSM;

c) Garantir o cumprimento do plano e orçamento da EPSM;

d) Superintender na organização o funcionamento dos órgãos e serviços e velar pela qualidade e eficiência dos cursos ministrados;

e) Aprovar o plano de formação e o projecto educativo da EPSM, ouvido o CP;

f) Aprovar o regulamento interno, ouvido o CP e o CA;

g) Decidir sobre os pedidos de reconhecimento de qualificações profissionais e homologação de cursos de formação;

h) Apresentar relatório anual sobre cursos e formação desenvolvida pela EPSM, bem como sobre o seu funcionamento;

i) Gerir os recursos humanos e exercer o poder disciplinar;

j) Presidir aos CC, CP e CA;

k) Assinar diplomas, certificados de formação profissional e de aptidão profissional;

l) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;

m) Designar o dirigente que o substitui nas suas ausências e impedimentos;

n) Autorizar despesas relativas a estágios e a deslocações em formação dos alunos;

o) Aprovar a lista de admissão de alunos;

p) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por disposição legal ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — O director, a quem podem ser delegadas competências por parte do SREC, pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de dirigente e de chefia.

Artigo 9.º

Adjuntos

1 — O director é coadjuvado por dois adjuntos para as áreas pedagógica e administrativo-financeira.

2 — Os adjuntos são nomeados, sob proposta do director, por despacho do SREC, em regime de comissão de serviço prevista no Código do Trabalho.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 10.º

Composição e competências

1 — O CC é o órgão de apoio consultivo e tem a seguinte composição:

a) O director, que preside;

b) Os adjuntos do director;

c) O director regional do Trabalho;

d) O presidente do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM;

e) O director regional de Educação;

- f) O director regional de Qualificação Profissional;
- g) Um representante da autarquia local;
- h) Um representante das organizações locais representativas do tecido económico e social;
- i) Um representante do pessoal docente;
- j) Um representante do pessoal não docente;
- k) Um representante dos encarregados de educação;
- l) Um representante dos alunos.

2 — Ao CC compete:

- a) Dar parecer sobre o projecto educativo da Escola e sua execução;
- b) Dar parecer sobre os cursos e outras actividades de formação;
- c) Apreciar todos os relatórios de actividades que a EPSM lhe entenda submeter;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos de interesse para a EPSM que lhe sejam submetidos.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 11.º

Composição e competências

1 — O CP é o órgão de apoio pedagógico e tem a seguinte composição:

- a) O director, que preside;
- b) O adjunto do director para a área pedagógica;
- c) O coordenador de cada uma das áreas curriculares;
- d) Um representante dos encarregados de educação.

2 — Ao CP compete:

- a) Garantir a qualidade de ensino;
- b) Dar parecer sobre o plano de formação e o projecto educativo da EPSM;
- c) Dar parecer sobre o regulamento interno da EPSM;
- d) Analisar e deliberar sobre a orientação pedagógica e o sistema de avaliação de conhecimentos;
- e) Apreciar as conclusões do CC;
- f) Propor as condições de admissão de alunos em função dos respectivos cursos profissionais, de formação e de aperfeiçoamento;
- g) Propor os planos curriculares para os cursos de formação e de aperfeiçoamento;
- h) Aprovar os programas das disciplinas referentes aos cursos de formação e de aperfeiçoamento, bem como os respectivos sistemas de classificação do aproveitamento;
- i) Emitir parecer sobre outros assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos.

SECÇÃO V

Conselho administrativo

Artigo 12.º

Composição e competências

1 — O CA é o órgão deliberativo e fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial e tem a seguinte composição:

- a) O director, que preside;
- b) Os adjuntos do director;

- c) O responsável pelo sector administrativo da EPSM;
- d) Um secretário a designar pelo director.

2 — Ao CA compete:

- a) Emitir directivas para elaboração dos projectos e propostas de alteração dos orçamentos da EPSM e proceder à sua apreciação, aprovação e execução;
- b) Elaborar, no início de cada ano civil, o relatório de actividades relativo ao ano anterior;
- c) Acompanhar e controlar, nos termos da lei, a execução dos orçamentos vigentes, face aos objectivos educativos e pedagógicos estabelecidos;
- d) Controlar as requisições de fundos e a arrecadação de todas as receitas;
- e) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- f) Autorizar despesas nos termos e até aos montantes legais;
- g) Providenciar e fiscalizar a actualização do inventário dos bens patrimoniais da EPSM, os quais não podem ser alienados sem autorização do membro do Governo Regional que tutela a EPSM;
- h) Propor ao membro do Governo Regional da tutela os valores das taxas e propinas a praticar pela EPSM;
- i) Fixar os preços de artigos e documentos escolares de apoio destinados a serem vendidos na EPSM;
- j) Aprovar anualmente a conta de gerência, submetendo-a, no prazo legal, a julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, e cuidar da reposição devida das quantias não aplicadas;
- k) Dar parecer sobre o regulamento interno da EPSM;
- l) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos.

3 — O CA pode delegar no seu presidente, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência, nas condições que considerar conveniente, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

CAPÍTULO IV

Gestão e património

SECÇÃO I

Gestão

Artigo 13.º

Receitas

1 — Constituem receitas da EPSM:

- a) As dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Região;
- b) Os co-financiamentos que lhe caibam;
- c) As receitas provenientes da utilização das instalações ou equipamentos escolares;
- d) As receitas provenientes da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
- e) As propinas, taxas e multas referentes à prática de actos administrativos próprios da unidade orgânica;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços, da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens afectos à unidade orgânica;

g) As receitas geradas pelas actividades de formação ou outras por ela desenvolvidas;

h) O produto de doações ou outras liberalidades feitas a seu favor;

i) As receitas obtidas pela alienação, nos termos da lei, de qualquer património;

j) Outras receitas que à unidade orgânica sejam atribuídas por lei e os juros, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças e legados que eventualmente caibam à unidade orgânica;

k) Outras que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.

2 — A aceitação de quaisquer liberalidades que envolvam encargos fica sujeita a aprovação prévia da entidade competente em razão do quantitativo estimado desses encargos.

Artigo 14.º

Despesas

Constituem despesas da EPSM as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, designadamente:

a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução das suas atribuições;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e do património que lhe esteja afecto, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;

c) Os encargos com os formandos;

d) Os encargos com os projectos a que a EPSM concorra e com aqueles que esteja a executar;

e) Outros legalmente previstos ou permitidos.

SECÇÃO II

Património

Artigo 15.º

Património

O património da EPSM é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações de que é titular, designadamente o prédio urbano onde está instalada a sua sede, sito no Funchal, com todas as suas partes integrantes, jardins e logradouros, de acordo com o título constitutivo.

CAPÍTULO V

Recursos humanos

Artigo 16.º

Pessoal docente

1 — A selecção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.

2 — Nas componentes sócio-cultural, científica e científico-tecnológica dos cursos do ensino profissional e profissionalizante, as habilitações são as que estão legalmente estabelecidas para os correspondentes grupos disciplinares e especialidades do nível ou ciclo correspondente do ensino regular.

3 — Nas componentes de formação técnica e prática, aos formadores, para além de serem detentores de certificação como formadores, deve ser dada preferência aos que tenham experiência profissional ou empresarial efectiva.

Artigo 17.º

Regime jurídico

O regime aplicável ao pessoal da EPSM é o genericamente estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional.

Artigo 18.º

Mapa de pessoal

O mapa de pessoal será aprovado por despacho conjunto do membro do Governo Regional da tutela e dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar dos alunos

Artigo 19.º

Regime

O regime disciplinar aplicável aos alunos e formandos decorre do regulamento interno da EPSM de acordo com o Estatuto do Aluno do Ensino Não Superior em vigor na Região.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Organização interna

A organização interna da EPSM consta dos seus estatutos que serão aprovados por portaria conjunta do membro do Governo Regional da tutela e dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 1 de Agosto de 2011.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 13/2011/M**

**Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei
que altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, visou beneficiar os funcionários e agentes da PSP que prestam serviço na ilha do Porto Santo, atribuindo um acréscimo salarial para fazer face às características peculiares da ilha, nomeadamente devido à sua dupla insularidade, que se traduzem, designadamente, em níveis de preços muito superiores aos praticados no continente português. O que se justifica plenamente no sentido de atenuar as diferenças económicas.

No entanto, não deixa de ser menos justificada a atribuição de igual acréscimo salarial aos agentes da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e dos Serviços de Informações de Segurança, que prestam serviço em todo o arquipélago da Madeira, sofrendo estes também com o agravamento das condições económicas advindas da insularidade.

Razões de justiça impõem que igual tratamento seja alargado aos agentes acima referidos que desenvolvem a sua actividade profissional no arquipélago da Madeira, alterando para esse efeito o referido decreto-lei, com o objectivo de atenuar os prejuízos oriundos da insularidade.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei

n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

É extensivo a todos os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1.º e no § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação da lei do Orçamento de Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa